



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13851.901131/2009-83
ACÓRDÃO	1402-007.787 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA (ATUAL RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/12/2000

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

É direito do contribuinte ao duplo grau de jurisdição administrativa, nos casos de não homologação de compensação, ainda que reconhecido o direito creditório, termos do PAF, e do art 74 da Lei 9.430/96

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e ele dar provimento parcial para apreciar a Manifestação de Inconformidade, que deve passar a ser conhecida, concedendo novamente o prazo de 30 dias à recorrente para apresentar Recurso Voluntário, caso a Manifestação de Inconformidade seja considerada improcedente ou parcialmente procedente.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Sandro de Vargas Serpa (Presidente), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituta integral).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao Acórdão proferido pela DRJ/RPO que decidiu não conhecer da manifestação de inconformidade por entender que não é de sua competência rever débito confessado em PER/DOCOMP.

O direito creditório postulado pela Recorrente foi integralmente reconhecido no Despacho Decisório, mas não foi suficiente para compensar o débito informado no PER/DComp.

Na realidade, o crédito reconhecido no PER/DComp não foi suficiente para quitar o débito acrescido dos consectários legais. O problema está na atualização dos juros incidentes sobre o débito.

Vejamos a Relatório do v. acórdão recorrido para melhor explicar os fatos ocorridos nos autos.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DComp) nº 04995.71506.020905.1.3.049188, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no lucro real – estimativa mensal, pretende compensar débito de CSLL (cód. 2484) relativo a 10/2002 com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL (cód. 2484) efetuado em 28/12/2000.

Por intermédio de despacho decisório de 25/03/2009 (ciência em 02/04/2009), foi reconhecido integralmente o direito creditório no valor de R\$ 38.003,46 a favor do contribuinte, porém, homologada apenas em parte a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DComp sob exame.

Em 04/05/2009, irressignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que: a) no valor do débito existe uma diferença de juros incidentes sobre o débito de CSLL compensado no PER/DComp analisado, no valor de R\$ 16.846,24; b) Esta diferença, atualizada, foi regularizada através da Declaração de Compensação no Processo 13851.000071/200637, protocolizado em 29/12/2005 (traz documentos). Requer a homologação do PER/DComp, visto o valor do débito estar totalmente compensado.

Após o oferecimento da manifestação de inconformidade, a 6ª Turma da DRJ/RPO proferiu o Acórdão nº 1437.121, fls 70/73, não conhecendo da manifestação de inconformidade e registrou as seguintes ementas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 28/12/2000 CRÉDITO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INOVAÇÃO.

Na manifestação de inconformidade contra ato de não homologação da compensação, para afastar a cobrança dos débitos compensados, não pode ser invocado crédito não regularmente informado na DComp pelo contribuinte.

NORMA PROCESSUAL.

A manifestação de inconformidade deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sob pena de não ser conhecida.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Inconformada com o Acórdão, a recorrente interpôs recurso voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação e alega que não deve ser cobrada da diferença do débito que não foi compensado pela fiscalização no Despacho Decisório.

Em sessão realizada no dia 13/04/21 esta Turma converteu o julgamento em diligência, Resolução nº 1402-001.382, para que a unidade local informe por meio de Relatório Fiscal se a compensação feita no processo nº 13851.000071/2006-37 foi homologada e se realmente o valor do débito que superou o crédito reconhecido pelo Despacho Decisório proferido nestes autos foi realmente quitado por compensação.

As conclusões da diligência realizada foram registradas no 'DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF – EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 2.683/2025', fls 329/338.

Às fls. 334/346, a recorrente apresenta um novo pedido de diligência em razão do resultado apresentado no despacho.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

De acordo com o que consta nos autos, a parcela do débito confessado pela recorrente no PER/DCOMP que superou o crédito reconhecido no Despacho Decisório é relativa a atualização/aplicação dos juros sobre tal débito.

Ou seja, o crédito indicado no PER/DCOMP que foi integralmente reconhecido no Despacho Decisório não é suficiente para quitar o débito indicado no pedido de compensação feito pela Recorrente, eis que com acréscimo dos consectários legais o débito superou o valor do crédito reconhecido.

A Recorrente, por sua vez, alega que deve ser totalmente homologada a compensação requerida e que não deve ser cobrada a parcela do débito que superou o crédito reconhecido integralmente pelo r. Despacho Decisório.

Afirma que o Despacho Decisório incluiu débito que não foi confessado na PER/DCOMP e que a parcela do débito que superou o crédito reconhecido nestes autos foi compensada/quitada no processo de compensação de número nº 13851.000071/2006-37.

Pois bem.

Quanto a afirmação da recorrente de que o Despacho Decisório incluiu débito que não tinha confessado por ela no PER/DCOMP, entendo que não deve ser provida.

Na realidade, o Despacho Decisório não incluiu débito novo na PER/DCOMP, mas apenas fez a atualização do débito (aplicou os consectários legais) e verificou que o crédito não era suficiente para quitar totalmente o débito indicado na compensação. Ou seja, não foi incluído novo débito ou acrescentado valor que não foi indicado pela própria Recorrente.

Em relação a alegação da Recorrente de que teria quitado esta parcela do débito com crédito utilizado na compensação feita no processo nº 13851.000071/2006-37, esta Turma entendeu que esta argumentação deveria ser mais bem verificada, pois caso a compensação naquele processo tenha sido homologada então o débito não poderia ser cobrado novamente neste.

Desta forma, converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a unidade local informasse por meio de Relatório Fiscal se a compensação feita no processo nº 13851.000071/2006-37 foi homologada e se realmente o valor do débito que superou o crédito reconhecido pelo Despacho Decisório proferido nestes autos foi realmente quitado por compensação.

Conforme relatado, as conclusões da diligência foram registradas em despacho de fls 329/338 e traz as seguintes conclusões:

13. Conforme se vê, trata-se de Declaração de Compensação apresentada em formulário, declarando compensação de débitos de CSLL (código 2484) e IRPJ (código 2362) com crédito oriundo de PIS/PASEP não cumulativo relativo à exportação. Valor total compensado R\$ 240.797,64.

TOTAL DO CRÉDITO UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (em reais):					
240.797,64					
3. DÉBITOS COMPENSADOS					
CODIGO RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (em reais)	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
2362	31/10/2002	29/11/02	182.097,10		JUROS
2484	31/10/2002	29/11/02	38.362,35		JUROS
2362	31/01/2005	28/02/05	20.338,19		JUROS

14. Entretanto, através do Despacho Decisório exarado pelo SEORT/DRF/AQA de 12/12/2006, foi informado que ocorreu duplicidade de processo de ressarcimento e compensação, conforme EMENTA a seguir.

Assunto: Duplicidade de processo de ressarcimento e compensação.

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM DUPLICIDADE - PROCESSO EM DUPLICIDADE - REVISÃO DE OFÍCIO - Comprovado nos autos que o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação foram apresentadas em duplicidade o que acarretou o cadastramento em duplicidade dos processos e dos créditos tributários nos sistemas da SRF (Profisc), conclui-se pela exclusão e encerramento deste processo.

15. Nessa esteira, foi reconhecido a duplicidade e a consequente necessidade de exclusão dos créditos tributários deste processo e a exclusão e encerramento dele. Veja-se:

DECISÃO

À vista do exposto, cabe reconhecer a duplicidade e a consequente necessidade de exclusão dos créditos tributários deste processo de nº 13851.000071/2006-37, e a exclusão e encerramento deste processo.

MF/SRF/SRRF 8ª RF/DRF Araraquara

12.12.2006

CONCLUSÃO

16. É o que cabia informar. “No andar da carruagem”, só resta propor a RATIFICAÇÃO do que foi decidido no Despacho Decisório Eletrônico no. 825081744, de 25/03/2009. Valor devedor consolidado na data:

Pelo trecho acima colacionado, verifica-se que a autoridade fiscal identificou que o processo indicado pela recorrente como aquele que teria compensado o débito desta foi arquivado em razão de o crédito estava sendo requerido em outro processo administrativo.

Por sua vez a recorrente, pugna por nova baixa em diligência, afirmando que o débito estaria compensado em um terceiro processo administrativo, o de número 13851.001853/2005-11.

Traz, inclusive, cópia integral deste último, às fls 357/462.

Em que pese a determinação de conversão em diligência por esta Turma, entendo que o procedimento a ser realizado deveria ser outro.

Conforme já relatado, a decisão de primeira instância entendeu pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, não apreciando o seu mérito.

Este entendimento, está fundamentado no fato que as DRJ não são competentes para revisar débitos declarados em PER/DCOMP. Entendimento, este, com o qual comungo. Ocorre que, em vistas ao amplo posicionamento divergente da CSRF, admito a revisão de débito no âmbito do julgamento administrativo.

No entanto, esta matéria não foi julgada em primeira instância, uma vez que a manifestação de inconformidade não foi conhecida.

Poder-se-ia até se admitir que este colegiado julgasse a revisão de débito declarado na PER/DCOMP em litígio neste feito requerida pela recorrente, em nome da economia processual, caso fosse verificado que seria inconteste a compensação do débito. No entanto, não é assim que vejo. Senão vejamos.

O débito declarado na PER/DCOMP em litígio é a estimativa da CSLL de outubro de 2002, no valor de R\$ 48.935,60, conforme pode ser verificado na tela abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.7

43.960.335/0001-64

04995.71506.020905.1.3.04-9188

Página 4

DÉBITO CSLL

DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO CNPJ: 43.960.335/0001-64
 GRUPO DE TRIBUTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO
 CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2484-01 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em
 estimativa mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Out. / 2002

DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 29/11/2002

DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL

48.935,60

MULTA

9.787,12

JUROS

10.131,95

TOTAL

68.854,67

Compensando com o crédito reconhecido restou o seguinte saldo devedor:

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
DARF	13851-901.523/2009-42	2484	01-10/2002	REAL	29/11/2002	Principal	48.935,60	48.935,60	40.672,86	8.134,57	20.678,08	40.672,86	8.262,74

Por sua vez, o débito cadastrado no processo nº 13851.001853/2005-11 também foi de estimativa de CSLL de outubro de 2002, mas no valor de R\$ 38.362,35:

EXTRATO DE PROCESSO

PROCESSO : 13851-001.853/2005-11
 UL CONSTIT. : 08.122.00 DRF-ARARAQUARA
 UL CONTROLE : 08.122.00 DRF-ARARAQUARA
 LOC. (COMPROT): 0112893-0 SEC ORIENTACAO ANALISE TRIBUT-DRF-AQA-SP
 LOC. (PROFISC): 0118088-6 SECAO DE FISCALIZACAO-DRF-AQA-SP
 CONTRIBUINTE : 43.960.335/0001-64 USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA
 ATIVA REGULAR
 ENDEREÇO : FAZ SAO JOAQUIM SN CAIXA POSTAL 383
 14801-970 - ZONA RURAL - ARARAQUARA - SP
 SITUAÇÃO: ENCERRADO POR COMPENSAÇÃO SIEF INIC: 02/02/2011
 ORIGEM CAD : ONLINE (28/03/2006)
 ORIGEM DEB : OUTROS
 QTD DEB CAD : 3 QTD DEB EM ABERTO: 0
 INICIO IMPUG : 29/12/2005
 JULG IMPUG : EXTINÇÃO PARCIAL CIENCIA: 27
 DECISAO 13851001853200511 EM 27/12/2010 (DELEGADO DRF)
 CIRCUNSTANCIA(S): RETORNO DE SITUAÇÃO

DEBITOS

002 2362 (IRPJ) PA/EX: 10/2002 VCTO IMP: 29/11/2002
 COM MORA

VALOR INICIAL (REAL) I M P O S T O
 182.097,10
 JULG IMPUGNACAO 182.097,10
 SALDO DEVEDOR 0,00

003 2362 (IRPJ) PA/EX: 01/2005 VCTO IMP: 28/02/2005
 COM MORA

VALOR INICIAL (REAL) I M P O S T O
 20.338,19
 JULG IMPUGNACAO 20.338,19
 SALDO DEVEDOR 0,00

001 2484 (CSLL) PA/EX: 10/2002 VCTO IMP: 29/11/2002
 COM MORA

VALOR INICIAL (REAL) I M P O S T O
 38.362,35
 COMPENSAÇÃO SIEF 1.333,87
 JULG IMPUGNACAO 37.028,48
 SALDO DEVEDOR 0,00

Desta forma, em face de a possibilidade de se efetuar a revisão de débitos declarados em PER/DCOMP nos julgamentos administrativos e que não foi oportunizado a recorrente ter seu pleito apreciado no julgamento de primeira instância, uma vez que a

manifestação de inconformidade restou não conhecida, entendo que o processo deverá retornar à DRJ/RPO para que aprecie a manifestação de inconformidade.

Isto por que os parágrafos 9º, 10 e 11, do art 74, da Lei 9430/96¹, concedem o direito aos contribuintes que tiveram suas declarações de compensação consideradas não homologadas ao duplo grau de jurisdição administrativa, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o Decreto do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Assim, ausentes a apreciação por parte da DRJ/RPO, em razão do não conhecimento da manifestação de inconformidade, das alegações da atual recorrente contra a não homologação da compensação, prejudicou seu direito de defesa ao apresentar o recurso voluntário.

Sendo assim, por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que os autos retornem à primeira instância julgadora para apreciar a manifestação de inconformidade, que deve passar a ser conhecida, concedendo novamente o prazo de 30 dias a recorrente para apresentar recurso voluntário caso a manifestação de inconformidade seja considerada improcedente ou parcialmente procedente.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda

¹ § 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadram-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)